| | |
|---|---|
| Processo: | 1071402 |
| Natureza: | Representação |
| Procedência: | Câmara Municipal de Catuji |
| Exercício: | 2019 |
| Responsável: | Prefeitura de Catuji |
| Procurador: | Tarcisio Leite de Almeida, OAB/MG 94.432 |
| MPTC: | Maria Cecília Borges |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, para apurar supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Fúvio Luziano Serafim, atinentes às contas do Município (fls. 1/14, peça n. 7 do SGAP).

Em síntese, o representante alegou que não foi encaminhada a Prestação de Contas da Prefeitura de Catuji relativa ao exercício de 2017.

Sustentou também a ausência de disponibilização pelo Executivo, via PORTAL TRANSPARÊNCIA, de informação contábil e financeira do Município.

Requereu ainda inspeção *in loco* para averiguação das despesas financeiras do exercício de 2016 e 2017, argumentando que o pagamento de diárias relativas ao ano de 2016 está desacompanhado de comprovantes de despesa e divergências de pagamentos.

Por derradeiro, o representante requereu a este Tribunal, liminarmente, que fosse determinado ao Executivo Municipal o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, bem como a implantação efetiva do Portal da Transparência e a realização de inspeção *in loco*, para averiguar as despesas realizadas nos exercícios de 2016 e 2017.

Após o Relatório de Triagem (fl.15/17, peça 7), o Exmo. Conselheiro Presidente á época, Cláudio Couto Terrão determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para análise da documentação em referência, objetivamente, quanto às possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (fl. 19, peça 7).

Encaminhados os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, esta constatou que "*o site do município não está aberto para pesquisar o portal de transparência do município de Catuji.*". Ainda, sobre o não envio de prestação de contas do chefe do poder executivo à Câmara Municipal, entendeu que não é competência deste Tribunal de Contas interferir em eventual impasse estabelecido entre os dois órgãos municipais, cabendo a própria Câmara tomar as providências cabíveis para fazer valer suas prerrogativas, tendo recomendado a citação do prefeito para esclarecer a não disponibilização à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos poderes municipais, em meios eletrônicos de acesso ao público (fls. 22/25, peça 7).



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2263187

Em cumprimento a determinação de fl. 27, peça 7, a documentação foi autuada como Representação e distribuída a minha relatoria (fl. 28, peça 7), ocasião em que, no tocante ao pedido liminar, considerando que não constatei nos autos documentos e justificativas suficientes para caracterizar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, rejeitei o pleito e, ato contínuo, determinei a intimação do Prefeito de Catuji, Sr. Fuvio Luziano Serafim, para manifestação acerca dos fatos representados (fls. 29/30, peça 7), tendo sido apresentadas as justificativas e documentação de fls. 39/40, peça 7.

Retornaram os autos Unidade Técnica, que procedeu à análise das razões apresentadas e concluiu pela procedência da representação no que se refere à ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do Município via Portal de Transparência, tendo sugerido (fls. 43/48, peça 7), assim como o MPTC (fl. 49, peça 7) a citação dos responsáveis.

Em cumprimento a determinação de fl. 50, peça 7, o Sr. Fúvio Luziano Serafim, gestor municipal, apresentou sua defesa e respectiva documentação (fls. 58/68, peça n. 7), que, após exame realizado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta Unidade concluiu pela procedência da representação, com a responsabilização pessoal do administrador municipal (fls. 63/65, peça n. 9).

Por meio de seu parecer o P*arquet* opinou pela imputação de multa ao Prefeito de Catuji, Sr. Fuvio Luziano, bem como pela determinação para que este, "*dentro de um prazo razoável, sob pena de multa, adote as medidas necessárias à restauração da legalidade quanto à disponibilização de informações contábeis e financeiras no portal de transparência do município.*"

É o relatório, no essencial..

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

**PAUTA 1ª CÂMARA**
Sessão de __/__/____
_____
TC



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2263187